



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10320.723396/2014-10
Recurso De Ofício
Acórdão nº 1401-006.524 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO NORSUL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2009 a 31/12/2012

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

De acordo com a Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, André Severo Chaves, Ailton Neves da Silva (suplente convocado), André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Relatório

Por bem retratar os fatos que dizem respeito a este processo reproduzo abaixo o Relatório constante da decisão recorrida, exarada pela Delegacia da Receita Federal de

Julgamento de Florianópolis, em 28 de outubro de 2015, Acórdão nº 07-037789 – 4ª Turma da DRJ/FNS (v. e-fls. 340/345).

Trata o presente processo de exigência, mediante auto de infração, de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, no valor de R\$ 5.106.310,98, acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativos aos fatos geradores ocorridos entre 01/12/2009 e 31/12/2012.

Na *Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal*, constante do auto de infração, à folha 06, a autoridade fiscal fundamenta o lançamento da diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago:

Valor do Imposto de Renda Retido na Fonte apurado mediante confronto entre valores escriturados e os valores declarados pelo contribuinte. Segue anexo algumas demonstrações do contribuinte com o intuito de demonstrar que as diferenças não passam de valores pagos a maior em período (sic) anteriores. Algumas diferenças pudemos verificar na própria DCTF, outras, infelizmente não foram observadas com convicção, dessa forma preferimos lavrar o Auto de Infração.

A fim de instruir o processo, a autoridade fiscal juntou aos autos um termo de intimação, as respostas da contribuinte ao termo de intimação, uma planilha de cotejo das informações contábeis-fiscais e cópias de declarações e de comprovantes de arrecadação da contribuinte.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresenta impugnação, na qual, após a descrição dos fatos, expõe suas razões de contestação, que se consubstanciam, em especial, na sua discordância quanto a um lançamento que, ao seu dito, está baseado em “erros e registros de leitura e interpretação dos registros contábeis pela fiscalização autuante”, o que estaria evidenciado “até mesmo pela forma imprecisa com que a fiscalização autuante relatou a aparente infração detectada, ao consignar nos Autos de Infração, de forma lacônica, que não ficou “CONVICTA” (?) dos esclarecimentos prestados pela IMPUGNANTE no curso da fiscalização, pelo que “PREFERIU” (?) lavrar as autuações” (os grifos são do original).

Na seqüência, traz outras alegações contra o lançamento, que não serão aqui minudentemente relatorizadas, em face daquilo que se prolatará no voto deste acórdão. Tais alegações, entretanto, estão no mais das vezes destinadas à demonstração de equívocos na apuração da matéria tributável, como é o caso da afirmação de que 15 dos 52 créditos lançados, o foram em duplicidade.

Tendo exonerado totalmente o crédito tributário, a DRJ/FNS recorreu de ofício, vindo os autos a serem distribuídos a este Conselheiro para relatar e votar.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso de Ofício deveu-se à exoneração de crédito tributário em montante superior à R\$1.000.000,00, nos termos da Portaria MF de nº 3, de 03/01/2008, vigente à época

do julgamento proferido pela DRJ/FNS, conforme destacado no acórdão da decisão de piso (v. e-fls. 341).

Entretanto, tal limite foi objeto de alteração pela Portaria MF nº 02/2023, que o fixou em R\$15.000.000,00 (principal + multa de ofício).

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Considerando, portanto, o atual limite, o recurso de ofício não pode ser conhecido, nos termos do que consta na Súmula nº 103 deste Conselho:

SÚMULA CARF nº 103

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Por todo o exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves